



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 156/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.037358/2023-21**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondentes ao período de 2019 a 2023, dos alunos matriculados na carreira de Medicina, considerando nota média e das disciplinas Matemática, Natureza, Humanas, Linguagens e Redação, e a modalidade pela qual concorreram. Ademais, solicitou indicação do link de acesso às informações, tais como solicitadas, bem como indicação das notas dos alunos que foram matriculadas por meio de lista de espera.

Resposta do órgão requerido

O Órgão identificou que o requerimento fora atendido por meio do Protocolo nº 23546-026853/2023-12, do mesmo Requerente.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que não recebeu as informações.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial e comunicou que, portanto, o recurso não seria analisado.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“O Processo citado não fornece as informações, só fala que elas não estão no Censo Escolar”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada em 1ª Instância e ressaltou que *“a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”*, nos termos da Súmula nº 6/2015 da CMRI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente concordou quanto a hipótese de inexistência das informações dos alunos que foram matriculadas por meio de lista de espera, contudo, discordou da inexistência das demais informações, pois entende que o INEP, sendo responsável pela seleção através do Sistema de Seleção Unificada (SISU), deteria a lista dos aprovados em primeira chamada. Nesse sentido, teria condições de fornecer as informações solicitadas, anonimizando os alunos.

Análise da CGU

A CGU pontuou que, no âmbito do precedente de NUP 23546-026853/2023-12, apurou-se que os dados solicitados compõem a pesquisa do Censo da Educação Superior, pelo motivo de não serem considerados na política de divulgação de dados abertos promovida pelo Instituto, entretanto, grande parte dos microdados do ENEM estavam em transparência ativa, além do INEP disponibilizar o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Ademais, observou que no precedente 23546.012599/2022-86 houve apuração a respeito da produção da informação, que ensejaria em prejuízos para a geração e a disponibilização de outros microdados e de sinopses estatísticas de competência do INEP, com o acolhimento da justificativa de desproporcionalidade e de trabalhos adicionais para gerar os microdados com a inclusão e exclusão de variáveis. Dessa forma, restou demonstrado que a informação não existe no formato requerido, conforme ocorre no presente caso, pois os dados somente poderiam ser disponibilizados após uma análise prévia das bases e da exclusão de variáveis afetos a aspectos socioeconômicos e de dados pessoais dos candidatos. Do exposto, a CGU manteve o entendimento prévio e indeferiu o recurso.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo **desprovimento do recurso**, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, porque restou demonstrado que a informação não existe no formato requerido e que a produção da informação ensejaria trabalhos adicionais de análise, sistematização e interpretação de dados.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Não existe motivo legal para a Universidade negar os dados. Dezenas de Universidades Federais já entregam os mesmos dados, algumas delas por orientação da própria CGU. Foi o próprio MEC que orientou que cada Universidade Federal com curso de Medicina fosse procurada via Fala.Br ”* (sic).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi atendido somente em parte do recurso, visto que uma parcela configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo da LAI.

Análise da CMRI

Trata-se de pedido de acesso às notas médias das disciplinas Matemática, Natureza, Humanas, Linguagens e Redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), selecionadas pelo critério de alunos matriculados na carreira de Medicina, no período entre 2019 e 2023. Da análise dos autos, observa-se que o Órgão identificou que a solicitação fora atendida no âmbito do precedente NUP 23546-026853/2023-12, alegação esta rebatida pelo Requerente. O Requerente discordou dos motivos apresentados em sedes recursais enquanto compreende que o INEP reuniria, na condição de organizador das seleções do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e do Programa Universidade Para Todos (Prouni), condições suficientes para viabilizar o cruzamento dos bancos de dados com os microdados do ENEM para, assim, atender o objeto do pedido. Além disso, profere manifestações com teor de reclamação. Da análise do objeto do recurso, a CMRI não conhece a parcela na qual o Requerente tece reclamações, por configurar demanda de ouvidoria, que está fora do escopo do direito de acesso à informação. Adiante,

registra-se que os elementos abrangidos pelo objeto pretendido no presente pedido foram alvos de análise na [Decisão nº 46/2021/CMRI](#), que tratou de pedido de informação que demandava a consulta e a subsequente extração de dados armazenados eletronicamente em bases que não demonstravam relacionamento entre si, com o propósito de se obter informações resultantes do cruzamento entre essas fontes de armazenamento. Naquela oportunidade, o INEP demonstrou a dificuldade operacional para obtenção do resultado pretendido pelo então requerente, visto que qualquer operação exigiria a preexistência de uma chave comum, de forma a viabilizar a correspondência exata entre os registros constantes em cada banco de dados. Recordando as circunstâncias, tem-se que a chave válida para viabilizar o dito cruzamento de informações seria a variável correspondente ao número do CPF que, por sua vez, não é disponibilizada, segundo o Órgão requerido, por ser tratar de *“informação estritamente pessoal e tem acesso restrito, inclusive no âmbito das unidades internas do Inep”*. Ademais, cumpre destacar outros dois fatores suscitados na diligência pretérita que convergem para ilustrar a complexidade da operação, quais sejam: as unidades responsáveis pela proteção das informações pessoais constantes nas respectivas bases de dados e a dimensão desses bancos. A respeito do primeiro fator, o INEP esclareceu que, devido a características técnicas e metodológicas, os bancos encontravam-se sob responsabilidade de duas diretorias internas, porém distintas, estando uma associada à Educação Básica e outra à Educação Superior (Censo e Estatísticas Educacionais); quanto ao segundo fator, o INEP demonstrou se tratar de bases de dados que, somados, totalizavam mais de 13 milhões de registros correspondentes a alunos inscritos. Revivida a exposição pretérita, verifica-se que aquele objeto ressurgiu de forma semelhante no âmbito do presente pedido de informações, provocado por um novo agente que requer acesso às informações nos moldes descritos inicialmente. Partindo do pressuposto que o Censo da Educação Superior e as Estatísticas Educacionais são produtos elaborados anualmente com o propósito de subsidiar o Ministério da Educação com informações estatísticas para as atividades de acompanhamento e avaliação, programas de expansão e de melhoria da qualidade desse nível de ensino, entre outros propósitos, depreende-se que os dados constantes nessas bases constituem, portanto, registros de caráter permanente. Em suma, o volume de registros tende a se elevar a cada ano, a partir da organização de novas edições do ENEM, que ocasionam novas inscrições de participantes no certame e, posteriormente, novas inscrições nas instituições de Ensino Superior. Ressalte-se que o Recorrido declara a inexistência da informação pronta no rol de informações do Censo da Educação Superior, tal como requerida. Diante da demonstração anterior, onde o Órgão pontuou as dificuldades e a estimativa dos esforços para o atendimento daquela demanda, que impactariam de forma significativa as rotinas das áreas técnicas, e considerando o alargamento do volume das bases de dados – o que intensificaria os esforços relacionados à extração e tratamento dos dados ali constantes – e, ainda, o fator crítico relacionado à inexistência de uma chave comum, que não a variável CPF, que viabilize o pareamento entre as bases, a Comissão mantém o entendimento quanto ao caráter desproporcional do presente pedido, uma vez evidenciada a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados. Atenta-se que, na hipótese de eventual atendimento da demanda, restaria prejudicada a execução das demais atividades institucionais do INEP, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento do pedido de um único requerente, conforme demonstrado pelo Órgão em sede de esclarecimentos adicionais prestado à época da respectiva diligência, providenciada pela CMRI. No que tange à produção das notas médias do ENEM, cumpre recordar que as problemáticas em torno do assunto foram recém revistas na 126ª Reunião do Colegiado, realizada em outubro de 2023, no âmbito da análise conjunta dos recursos interpostos pelo mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo Órgão, nos quais a Comissão apurou que as demandas relacionadas às notas médias do ENEM guardam correlação com a atual configuração dos microdados apresentadas, desde 2015, em modelo simplificado, caracterizado pela exclusão e simplificação de algumas variáveis que possibilitavam o cruzamento de informações, cujo resultado levava à identificação individualizada dos inscritos com dados sensíveis, segundo constatações do próprio INEP. Assim, a decisão do Órgão a respeito do desuso de tais variáveis pretendeu cumprir determinações relacionadas à proteção de dados sensíveis, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Recordando-se que a Comissão acatou as razões do INEP, no sentido de que as sinopses estatísticas já divulgadas publicamente atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, uma vez que as variáveis constantes no modelo antigo, e que viabilizavam o cruzamento de dados, não mais compõem os microdados publicados pelo INEP. Diante do exposto, a Comissão mantém o entendimento exarado, conforme a decisão pretérita registrada na citada Reunião de Colegiado, e indefere a solicitação de publicização das notas médias do ENEM.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido, e, ainda, porque a divulgação das notas médias do ENEM pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003266** e o código CRC **943A4D39** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0